



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001322-41.2013.815.0411

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Alhandra

APELANTE: Ernandes Luiz da Silva e Marcos Antonio da Silva

DEFENSOR: Roberto Sávio de Carvalho Soares

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO CONTUNDENTE. PALAVRA DA VITIMA CORROBORADA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PENA. EXACERBAÇÃO. REDUÇÃO. PENA BASE. REPRIMENDA APLICADA CONFORME OS DITAMES LEGAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 59 E 68, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PENA PROPORCIONAL E SUFICIENTE A REPROVAÇÃO DO FATO. DESPROVIMENTO DO APELO.

Tratando-se de delito praticado na clandestinidade, como o roubo, é de dar-se especial relevância à palavra da vítima, como elemento de prova, desde que não destoem do conjunto probatório e que não se encontrem, nos autos, indícios ou provas de que ela pretenda incriminar pessoas inocentes.

Obedecidas as regras de aplicação da pena prevista nos arts. 59 e 68 do Código Penal, correta se mostra a manutenção do quantum fixado na sentença condenatória, mormente, quando a reprimenda imposta ao acusado se

apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato, não merecendo reparos.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposto por **Ernandes Luiz da Silva e Marcos Antonio da Silva** (fl.148) contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da Vara da comarca de Alhandra** (fls.128/134), que os condenou nas sanções ao art. 157, § 2º, II, do Código Penal, **a uma pena definitiva de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além do pagamento de **80 (oitenta) dias-multa**.

Os Apelantes, em suas razões recursais (fls.80/83), alegam que as provas são insuficientes para uma condenação, pugnando, por absolvição. Alternativamente, requereram, a aplicação da pena no patamar mínimo.

Em contrarrazões apresentadas (fls.149/151), o Ministério Público pugna, pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Justiça, por meio do Procurador Álvaro Gadelha Campos, ofertou parecer (fls.158/159), requerendo, o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Exsurge dos autos que o representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra **Marcos Antonio da Silva e Ernandes Luiz da Silva**, como incurso nas sanções do art. **157, § 2º, inc. II, do Código Penal**.

Consta da denúncia, que no dia 26 de maio de 2013, por volta das 02h30min, os denunciados, com um terceiro indivíduo não identificado, em concurso de pessoas, mediante grave ameaça e violência contra a vítima, Sr. Denis Carlos Lourenço da Silva, subtraíram um veículo Volkswagen gol 1.0, cor prata, ano de fabricação/modelo 2003, Placa MNS 0898/PB, conforme auto de apresentação e apreensão de fl.14 e depoimentos testemunhais.

Ultimada a instrução criminal o Juízo *primevo* julgou procedente a pretensão punitiva Estatal para **condenar** os acusados **Marcos Antonio da Silva e Ernandes Luiz da Silva**, como incurso nas sanções do art. **157, § 2º, inc. II, do Código Penal**, a uma pena definitiva de **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além do pagamento de **80 (oitenta) dias-multa**.

Inconformados, os Apelantes alegam que as provas são insuficientes para uma condenação, suplicando por absolvição.

No entanto, tenho que a pretensão não merece prosperar, mediante as razões adiante expendidas:

A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 14).

Com relação a autoria, muito embora os Apelantes neguem a prática delitiva, a versão por eles apresentadas não encontram sustentáculo, diante as provas apuradas no caderno processual. Vejamos:

A vítima **Denis Carlos Lourenço da Silva**, quando em Juízo (fls. 93/94), reconheceu os acusados como autores do assalto contra ele praticado, assim declarando:

“(...) QUE no dia do fato narrado na denúncia estava na cidade do Conde assistindo o Forró Fest; QUE resolveu ir embora e ao se deslocar até ao local onde tinha deixado seu veículo ao passar em uma esquina avistou três pessoas sentadas em um tronco de coqueiro, uma espécie de banco e chegou a cumprimentá-los; QUE quando chegou no veículo que estava parado bem próximo ao local onde os indivíduos estavam sentado, e quando se preparava para dar partida, ouviu eles dizerem “ é agora” e se aproximaram passando a bater no vidro exigindo que o declarante descesse, senão atirariam; QUE teve dificuldade para abrir o veículo e quando baixou o vidro começou a ser agredido pelos indivíduos com socos ao tempo em que exigiam que o declarante descesse; QUE quando conseguiram abrir a porta do carro continuaram as agressões até que reagiu e conseguiu correr pedindo socorro; QUE enquanto corria ouvia os indivíduos dizer que iria atirar; (...) QUE já conhecia os dois acusados de vista; QUE um terceiro elemento que estava presente não conhecia; (...) QUE ao recuperar o veículo o mesmo verificou que do mesmo foi subtraído o aparelho de som, a tampa da mala com dois auto-falantes, perfume e outros objetos; QUE conhecia os denunciados de vista; (...) QUE não tem dúvida em afirmar que foram os denunciados que realizaram o assalto;(...)”

Por sua vez, as testemunhas indicadas na denúncia, **Rogério Haroldo da Silva** e **Gleybson Vitorino da Silva**, Policiais Militares que participaram das diligências, que culminou com a prisão dos acusados, asseveraram:

“(...) QUE foi procurado pela vítima relatando que tinha sido assaltada; QUE em diligência avistou o veículo roubado; QUE visualizou o denunciado apelidado de pescocinho;(...)’ - Depoimento em Juízo (fl. 95), da testemunha **ROGÉRIO HAROLDO DA SILVA**.

“(...) QUE foi procurado pela vítima dizendo que tinham roubado o carro dela; QUE no momento a vítima disse que o carro dela tinha sido roubado por três indivíduos; (...) QUE o veículo foi encontrado aproximadamente uma hora depois que a vítima procurou a polícia; QUE quando o veículo foi encontrado estava com dois indivíduos, um dirigindo e um no banco de passageiro; QUE o proprietário do veículo afirmou que tinha levado algum objeto do veículo que inclusive estava danificado;(...)” - Depoimento em Juízo (fl. 96), da testemunha **GLEYBSON VOTORINO DA SILVA.**

Como visto, verifica-se que a vítima relata todo o fato delituoso com riqueza de detalhes, inclusive, tendo reconhecido os acusados, além do mais, tais declarações foram corroboradas com o acervo probatório constante do caderno processual, não havendo nenhuma dúvida da autoria delitiva atribuída aos Apelantes.

Lado outro, é por demais sabido, que nos crimes de roubo praticados à sorrelfa, a prova coligida, em especial a palavra da vítima, se não for desconstituída por qualquer dos demais elementos de convencimento apurados em instrução, como sói acontecer no presente caso, é absolutamente hábil para sustentar o decreto condenatório.

Por oportuno trago a lume a orientação jurisprudencial, que, nos casos como os da espécie, entende:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA.RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em Recurso Especial, a teor do Enunciado N. 7 da Súmula do Superior Tribunal de justiça. **"a palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do juiz sentenciante, dado**

o contato direto que trava com o agente criminoso" (hc 143.681/sp, Rel. Ministro Arnaldo esteves Lima, quinta turma, dje 2.8.2010)." Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 482.281; Proc. 2014/0048036-7; BA; Sexta Turma; Rel^a Des^aConv. Marilza Maynard; DJE 16/05/2014)

A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe a acusar um inocente, senão procura contribuir - como regra - para a realização do justo concreto. (REVISTA DOS TRIBUNAIS, volume 739, página 627).

“APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE CRIME DE ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DO OFENDIDO. VALOR PROBATÓRIO RELEVANTE. PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ATIPICIDADE PENAL. CONDUTA DO AGENTE SE AMOLDA AO TIPO PENAL INCURSO. CONDUTA DOLOSA COMPROVADA. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. **Nos crimes contra o patrimônio, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra do ofendido. Se segura e coesa com os demais elementos de prova. Sem intenção de incriminar um inocente ou ver agravada sua situação, tem relevante valor para comprovar a autoria e materialidade do delito. Mesmo que o réu tenha negado sua participação, a possibilidade de o crime ter ocorrido de outro modo ou de ser atribuído a outros agentes que não a ele ficou excluída, uma vez que não tendo fornecido elementos a comprovar fatos que a infirmem e tendo, inclusive, sido reconhecido pela vítima, forçoso concluir que há provas mais do que suficientes de sua atuação para ensejar uma condenação. In casu, incabível se revela a tese de atipicidade penal, eis que a conduta do apelante se amolda ao tipo penal descrito na exordial acusatória.”(TJPB; APL 0041910-72.2010.815.2003; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 05/09/2014) - grifei**

Vê-se, então, que, apesar da negativa de autoria, a condenação do apelantes teve por fundamento as declarações prestadas pela vítima que, a

todo instante e de modo seguro, afirmaram ter sido os Apelantes, os autores do assalto contra ele praticado, tudo corroborado com as demais provas constante dos autos, não havendo o que modificar na sentença atacada.

Da pena.

Os apelantes, alega ainda, que a pena base foi exacerbada, pugnando a sua redução no patamar mínimo.

No entanto, tenho que sem razão.

Verifica-se da sentença atacada (fls. 132/133), que o Magistrado após analisar as circunstâncias Judiciais para cada um dos acusados, fixou a pena um pouco acima do mínimo legal, vejamos:

“ (...) É de se considerar, à vista dos arts. 59 e 60 do diploma penal, que: a) o réu é primário; b) não se evidenciou uma personalidade tendente à criminalidade; c) pelo que consta dos autos, o réu possui uma boa conduta social, não havendo qualquer fato que a desabone; d) a culpabilidade é intensa, pois latente o dolo, já que cometido o crime com plena consciência de ilicitude e dos seus fins danosos; e) o motivo do ilícito como não poderia deixar de ser, foi a ganância, impulsionado-o a auferir vantagem financeira às custas do prejuízo alheio; f) as circunstâncias do crime não depõem contra o réu; g) não houve consequências mais graves; h) a vítima com seu comportamento, em nada contribuiu para a ocorrência do crime; (...)”.

Isto Posto, fixo a pena-base em 05(cinco) anos e 60 (sessenta) dias-multa. Em face do inciso II do § 2º do art. 157, aumento-as em 1/3 (um terço). Na ausência de atenuantes, agravantes, ou ainda, causas de diminuição ou aumento de pena, torno-a definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. (...)”.

Como visto, verifica-se que o juiz *a quo* procedeu de forma correta todas as fases de aplicação da pena, para ambos apelantes, em estrita

obediência ao que preceituam os artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

Destaque-se, também, que o magistrado *a quo* após analisar as circunstâncias judiciais fixou a pena-base um pouco acima do mínimo legal, o que se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato, haja vista a análise das circunstâncias judiciais, amplamente desfavoráveis.

É escusado dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do sistema trifásico, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção.

E assim portou-se, iniludivelmente, a douta magistrada sentenciante, que se referiu, de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.

Logo, não há que se falar em reforma da pena imposta, mormente quando a motivação empregada na individualização da sanção penal, de modo a afastar pretensa ilegalidade em face do percentual de redução fixado, eis que devidamente fundamentado o *decisum*, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Dessa forma, da fixação da pena-base foi um pouco acima do mínimo legal, apresenta-se, *in casu*, em quantidade suficiente para reprovação e prevenção dos delitos praticados pelo ora apelante, há que se manter a sanção cominada, se mostrando improcedente o pleito de redução da pena.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantenho a decisão atacada em todos os seus termos.

Expeça-se Mandado de Prisão.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, e o Exmo. Sr. Dr. Aluisio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior). Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de julho do ano de 2017.

Dr. Marcos William de Oliveira
RELATOR – Juiz Convocado